

MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 1402.01/2025-PE
PROCESSO ADMINISTRATIVO - N° 00006.20240812/0001-46



OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

RECORRENTE: GLOBAL NEGOCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 31.748.439/0001-20, com sede social na Rua Anahid Andrade, n° 724, no bairro Centro, no município de Sobral/CE, CEP: 62.011-000, neste ato representada pelo Sr. José Milton Anastácio Alves Júnior, inscrito no CPF de n° 785.759.313-34, na condição de diretor geral.

CONTRARRAZOANTE: SUBLIME IMPRESSOES E CONFECCOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 22.721.272/0001-13, com sede social na Rua Benedito Monteiro, n° 078, no bairro Centro, no município de Itarema, CEP 62.590-000, neste ato representada por seu administrador, Sr. José Maria Ribeiro.

1. DAS INFORMAÇÕES

O pregoeiro oficial da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa GLOBAL NEGOCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, com fulcro no art. 165, inciso I, alínea "b", da Lei n° 14.133/2021.

2. DOS FATOS

Oprefeituracarau www.acarau.ce.gov.br Rua Major Coelho 185, Centro - Acaraú/CE







Considerando o envio tempestivo da peça recursal e da peça contrarrazoante, deu-se o recebimento destas para, em seguida, prosseguir com a análise, conforme vê-se adiante.

Na sua peça recursal, a empresa GLOBAL NEGOCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA insurge-se quanto a sua desclassificação nos lotes 2, 3, 4, 6, 7 e 8 do certame pela ocorrência de inexequibilidade da proposta verificada pelo pregoeiro oportunamente no chat do pregão 1402.01/2025-PE, conforme dispõe-se a diante.

10/03/2025 08:02	Pregoeiro(a)	O(A) pregoeiro(a) solicita a participante GLOBAL NEGOCIOS e CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI inscrita no CNPJ/MF N° 31.748.439/0001-20, a exequibilidade até a data 10/03/2025 às 10:00. Motivo: Considerando que o valor encontra-se inferior a 50% do valor de referência
10/03/2025 10:25	Pregoeiro(a)	Prezadas participantes, a justificativa da exequibilidade de preço da participante GLOBAL NEGOCIOS e CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI inscrita no CNPJ/MF Nº 31.748.439/0001-20 não foi aceita pelo(a) pregoeiro(a). Motivo: Considerando que a empresa não apresentou comprovantes de exequibilidade para todos os itens dos lotes solicitados

Diante dessas razões que acarretaram a desclassificação da recorrente, ela em momento recursal, argumenta ter se surpreendido com tal julgamento, uma vez que, pelo seu ponto de vista, já teria encaminhado, em momento oportuno, farta documentação comprobatória de exequibilidade dos preços ofertados nos lotes que arrematara.

De modo complementar, argumenta ainda o que segue:

O princípio da motivação, previsto no artigo 50 da Lei nº 9.784/99, exige que os atos administrativos sejam devidamente fundamentados, especialmente quando resultam em prejuízo para os licitantes. No presente caso, **não houve demonstração técnica ou jurídica da suposta inexequibilidade**, tampouco a devida análise dos documentos apresentados pela Recorrente.

A jurisprudência e doutrina são pacíficas ao estabelecer que a desclassificação de uma proposta por inexequibilidade deve estar lastreada em estudo técnico ou critério objetivo previsto no edital, o que não ocorreu no presente caso. A Recorrente demonstrou, com documentos concretos, que possui capacidade técnica e econômico-financeira para cumprir integralmente com as obrigações assumidas.

oprefeituracarau www.acarau.ce.gov.br Rua Major Coelho 185, Centro - Acaraú/CE







Logo, sendo estas as razões recursais ofertadas, apresentamos, em contraponto, os argumentos nucleares da empresa contrarrazoante.

A Comissão de Licitação, com base na análise técnica dos documentos apresentados, constatou que a proposta da recorrente não atendia aos requisitos de viabilidade exigidos pelo edital, o que configura, de forma inequívoca, a inexequibilidade da proposta.

Destarte, é importante advertir que o princípio da exequibilidade é fundamental para garantir que as propostas apresentadas estejam de acordo com as condições estabelecidas no edital, assegurando a execução do objeto da licitação sem comprometer a qualidade e a entrega nos prazos estipulados.

Logo, sendo esta a breve narração dos fatos, damos por encerrada a exposição destes e passamos à análise do mérito.

3. DO MÉRITO

Pela análise de toda a argumentação da recorrente e da contrarrazoante, bem como pelo caráter devolutivo próprio do recurso, que fez com que todo material apresentado diligencialmente fosse revisado pelo pregoeiro e sua equipe de apoio, informamos inicialmente que não foram encontradas razões para modificação da decisão de desclassificação emitida pela pregoeiro em favor da então recorrente.

Em momento recursal reiterou-se a constatação de que nos documentos comprobatórios de exequibilidade da recorrente restam insuficientes, haja vista que alguns itens permaneceram sem a devida comprovação.

Em seguida é oportuno explicar que, nos termos do item 6.8 do edital, quando a proposta final da empresa alcança um percentual 50% inferior ao valor estimado do item ou lote, isto representa uma presunção relativa de inexequibilidade, que pode ser confirmada ou descartada depois de apurada em diligência.

@prefeituracarau www.acarau.ce.gov.br Rua Major Coelho 185, Centro - Acaraú/CE







6.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orcado pela Administração.

6.8.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

6.8.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

6.8.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Sendo assim, com o fito de respeitar o princípio da isonomia, julgamento objetivo, bem como da celeridade, da eficiência e da vinculação aos termos do edital, o pregoeiro, depois de ter solicitado a proposta final readequada, requereu à empresa GLOBAL NEGOCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA a exequibilidade da sua última proposta ofertada, posto que assim realiza-se o julgamento de proposta com a diligência necessária para a apuração de (in)exequibilidade.

Logo, demostra-se, portanto, a ocorrência da diligência prévia, antes da desclassificação, pelo recorte das mensagens do pregoeiro no chat do pregão em comento, já destacadas durante a narração dos fatos nesta peça, com a finalidade de reforçar que foi oportunizado o prazo de 2 horas para que a empresa juntasse os documentos comprobatórios dos seus valores.

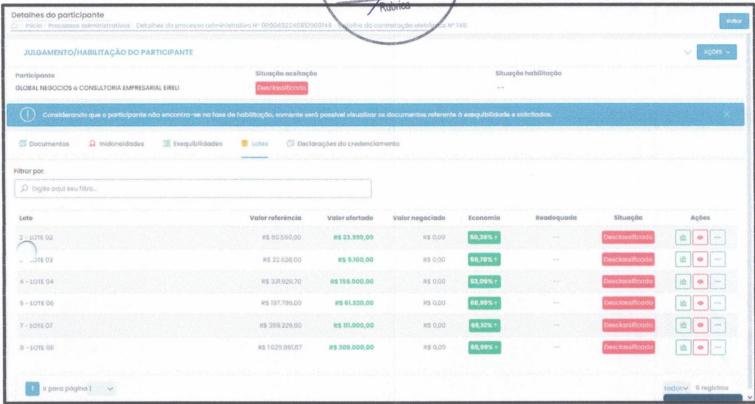
Ademais, conforme destacado pelo item 6.8 do edital, demonstra-se também que a diligência sobre exequibilidade se fez necessária diante do percentual inferior a 50% que os preços finais da recorrente representaram em comparação com o valor estimado.

@prefeituracarau www.acarau.ce.gov.br Rua Major Coelho 185, Centro - Acaraú/CE









Como se vê, em todos os itens que a recorrente participou ela finalizou com percentual acima de 50% inferior ao valor estimado.

Deste modo, ainda que a empresa recorrente irresigne-se pela sua desclassificação, o pregoeiro respeitou o devido processo legal administrativo, bem como o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Ainda em contexto sobre o assunto é preponderante citar um enunciado emitido no Boletim Jurisprudencial n° 319/2020 do TCU, que assim dispôs:

O juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (art. 48, inciso II e § 1°, alínea "b", da Lei 8.666/1993). Acórdão 1850/2020-TCU-Plenário

@grefeituracarau www.acarau.ce.gov.br Rua Major Coelho 185, Centro - Acaraú/CE







Logo, em atenção aos riscos envolvidos em homologar um preço inexequível, ainda que pertencente a um item do lote, decidiu-se, com fulcro no art. 11, inciso III, da Lei 14.133/2021 e no item 6.7.3 do edital, desclassificála do certame e assim manter após a fase recursal.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- 6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:
- 6.7.1. contiver vícios insanáveis; Centro Acaraú/CE
- 6.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;
- 6.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

Então, por assim entender, passa a emitir a seguinte decisão sobre o recurso.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa GLOBAL NEGOCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 31.748.439/0001-20, devido a inconformação com a decisão que a desclassificou no PREGÃO ELETRÔNICO N° 1402.01/2025-PE, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu IMPROVIMENTO, tendo em vista as razões salientadas nesta peça.

Todavia, considerando que houve o improvimento do pedido da recorrente sobre sua desclassificação, remetemos essa peça decisória e as peças recursais pertinentes para análise da autoridade superior competente, qual seja, a Sra. Ana Paula Praciano Teixeira, na condição de Secretária de Saúde do Município de Acaraú/CE, para que tome conhecimento dos fatos e manifeste-se emitindo posicionamento sobre o caso, com fulcro no art. 165, §2°, da Lei 14.133/2021.

@prefeituracarau www.acarau.ce.gov.br Rua Major Coelho 185, Centro - Acaraú/CE





S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 9 DE ABRIL DE 2025.



Paulo Costa Santos PREGOEIRO MATRICULA Nº 9095

